



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.803 - SC (2013/0201361-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ARTS. 620 E 655 DO CPC - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - IMPROVIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Quanto à possibilidade da penhora online Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. PRIMEIRA SEÇÃO deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.184.765/PA (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *com o advento da Lei 11.382/2006, o depósito ou aplicação em instituição financeira foram considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online (artigo 655-A, do CPC).*

2.- Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.803 - SC (2013/0201361-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 125/126).

2.- Pleiteia a reforma da Decisão agravada, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.803 - SC (2013/0201361-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 125/126):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rel. Des. LÉDIO ROSA DE ANDRADE, assim ementado (e-STJ Fl. 58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECURSO DO PRAZO QUINZENAL PARA EFETIVAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL. INÉRCIA DO SUCUMBENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE, PORÉM, QUANDO SE TRATAR DE SENTENÇA LÍQUIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR OU DO SEU ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESPEITO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE TRAZIDAS PELA REFORMA PROCESSUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. PENHORA 'ONLINE'. POSSIBILIDADE. GRADUAÇÃO LEGAL DO ART. 655, I, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

2.- Nas razões especiais, alega violação dos artigos 620 e 655, I, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando que "o presente caso não autoriza a utilização do BACEN-Jud, porque, não obstante a execução se preste a atender os interesses da Recorrida (Art. 612, CPC), o desenvolvimento do procedimento expropriatório deve observar os limites estabelecidos pelo basilar princípio de que a realização da execução, sempre que viável, deve ser procedida pelo modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC)" (e-STJ Fl. 84).

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- A respeito da penhora e sua substituição, com a Lei 11.382/2006, consolidou-se o entendimento de que o dinheiro, em espécie, ou depósito, ou aplicação financeira (art. 655, I, do CPC) é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal. A referida mudança foi instituída com objetivo de tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor, conferindo maior efetividade ao comando jurisdicional já transitado em julgado.

Quanto à possibilidade da penhora online Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. PRIMEIRA SEÇÃO deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.184.765/PA (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "com o advento da Lei 11.382/2006, o depósito ou aplicação em instituição financeira foram considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online (artigo 655-A, do CPC)".

Quanto à divergência, incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0201361-6

AgRg no
AREsp 364.803 / SC

Números Origem: 20110955101 20110955101000100 20110955101000200 20110955101000201
40070052697

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.